

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: MONTEC STANDS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **RODRIGO BORGES DE JESUS LTDA** (11.801.565/0001-94), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, interposto contra a decisão que declarou habilitada a empresa **MONTEC STANDS LTDA** (01.797.872/0001-73), em exercício à faculdade estabelecida no item 14.3. do Edital n.º 006/2026.

3.2. Em síntese, a recorrida sustenta que:

3.2.1. O recurso interposto carece de fundamentação concreta, baseando-se em alegações genéricas e conjecturas;

3.2.2. Não houve demonstração de violação a qualquer cláusula editalícia ou irregularidade documental;

3.2.3. Incumbia à recorrente o ônus da prova quanto às alegações formuladas, o que não foi cumprido;

3.2.4. A alegação de inexecutabilidade das propostas não foi acompanhada de elementos objetivos que a comprovem;

3.2.5. Sua proposta é plenamente exequível, sendo compatível com sua estrutura operacional e com a dinâmica da fase competitiva do pregão eletrônico;

3.2.6. A documentação de habilitação apresentada atende integralmente às exigências do edital;

3.2.7. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não tendo sido apresentada prova capaz de afastá-la;

3.2.8. O recurso possui caráter meramente protelatório, visando rediscutir matéria já analisada;

3.2.9. Não é cabível a rediscussão do julgamento sem a demonstração de ilegalidade.

3.4. Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, o não provimento do recurso administrativo, a manutenção da decisão que a declarou habilitada e classificada, bem como o regular prosseguimento do certame até sua homologação.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista.

4.2. Inicialmente, cumpre destacar que as contrarrazões apresentadas foram devidamente analisadas por esta Comissão Permanente de Licitação, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência e do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**.

4.3. A recorrida sustenta que o recurso administrativo interposto não apresenta comprovação objetiva das alegações formuladas, limitando-se a levantar hipóteses e questionamentos genéricos, desacompanhados de demonstração concreta de irregularidade. Tal entendimento converge com a análise já realizada por esta Comissão, que constatou a ausência de elementos capazes de evidenciar qualquer vício no certame. Com efeito, o ônus da prova incumbe à parte que alega, não sendo admissível a formulação de insurgências desacompanhadas de suporte probatório mínimo, razão pela qual não se verifica fundamento jurídico suficiente para acolhimento de alegações baseadas em meras suposições.

4.4. No tocante à exequibilidade da proposta, a recorrida sustenta que os valores ofertados são compatíveis com sua estrutura operacional e com a dinâmica própria do pregão eletrônico. Conforme amplamente demonstrado no julgamento do recurso administrativo, a análise do histórico completo de lances evidencia que os valores finais decorreram de efetiva disputa entre diversas licitantes, com sucessivas reduções de preços, afastando a hipótese de oferta isolada ou artificialmente reduzida. Ressalta-se que a simples redução de preços durante a fase competitiva não configura, por si só, inviabilidade de execução, sendo necessária a demonstração objetiva de tal condição, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a recorrida afirma possuir estrutura, experiência e capacidade operacional suficientes para a execução do objeto, o que se mostra compatível com os documentos analisados na fase de habilitação.



**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

4.5. No que se refere à documentação de habilitação, a recorrida sustenta que apresentou integralmente os documentos exigidos no edital, atendendo aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Destaca-se que a recorrente não apontou, de forma objetiva, qualquer documento irregular ou exigência editalícia descumprida. Nesse sentido, a análise da habilitação deve se restringir aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, os quais foram integralmente atendidos pela recorrida, conforme já verificado por esta Comissão Permanente de Licitação.

4.6. A recorrida invoca, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sustentando que a decisão que a declarou habilitada observou integralmente as disposições editalícias. De fato, os atos administrativos presumem-se válidos até prova em contrário, sendo necessária a apresentação de elementos concretos para sua desconstituição, o que não se verificou no presente caso.

4.7. Por fim, a recorrida sustenta que o recurso possui caráter protelatório, por buscar rediscutir matéria já analisada pela Comissão Permanente de Licitação. Cumpre destacar que o recurso administrativo não se presta à rediscussão ampla do mérito administrativo, mas sim à correção de eventuais ilegalidades ou descumprimentos do edital. Ressalta-se, ainda, que, conforme já consignado no julgamento do recurso administrativo, as decisões proferidas no âmbito do certame encontram-se devidamente motivadas nos registros do processo, não havendo exigência de motivação exaustiva na ausência de indícios concretos de irregularidade, tampouco obrigatoriedade de realização de diligências quando inexistentes dúvidas objetivas.

4.8. Cumpre registrar, entretanto, que os argumentos apresentados nas contrarrazões já foram devidamente considerados no âmbito da análise do recurso administrativo, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo, nas contrarrazões apresentadas, elementos novos capazes de alterar o entendimento já consignado no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo.

4.9. Assim, as contrarrazões apresentadas passam a integrar os autos do processo licitatório, para fins de registro e apreciação pela autoridade competente, em conjunto com os demais elementos constantes do processo.

5. DA CONCLUSÃO

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

5.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **MONTEC STANDS LTDA**, uma vez que a recorrida satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção a contrarrazão apresentada pela recorrida, opinamos por **CONHECER** da contrarrazão interposta para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, de habilitar a licitante **MONTEC STANDS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com a exigência prevista no item **8.4.** do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação



SENAR
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
012/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: MONTEC STANDS LTDA.

Diante do exposto na Contrarrazão apresentada e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão interposta tempestivamente pela recorrida MONTEC STANDS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL que declarou a licitante **MONTEC STANDS LTDA** (01.797.872/0001-73) habilitada no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com as exigências prevista no item **8.4.** do Edital.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.


Lucas D. Galvan
Superintendente